

Acórdão: 18.314/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120360-48
Impugnante: Fazendas Rio Doce Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outro(s)
PTA/AI: 16.000150521-56
Inscr. PR: 134.2723
Origem: DF/BH-5

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA. Demonstrado nos autos que a Impugnante teve seus documentos fiscais desclassificados pelo Fisco com base no artigo 134, inciso II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, legitimando-se, assim, a multa isolada exigida. Indevida, desta forma, a restituição dos valores pagos quando da autuação. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteou a restituição, conforme Pedido de Restituição de fls. 02/05, de quantia paga a título de ICMS e multas sob o fundamento de que tal cobrança seria contrária ao disposto na Lei n° 6.763/75.

Em despacho à fl. 45, o Delegado Fiscal da DF/BH-5 indeferiu o Pedido de Restituição, com base no parecer de fls. 43 e 44, o qual é fundamentado principalmente no fato de que a operação de venda para fins específicos de exportação, apontada pela Requerente nas notas fiscais desclassificadas, não observou os requisitos exigidos nos artigos 243 e 253 do Anexo IX do RICMS/02, não correspondendo assim à real operação.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a Impugnante apresenta, tempestivamente e através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 52/54, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a irresignação limita-se à aplicação da multa isolada;
- segundo o Fisco, as Notas Fiscais n°s 417 e 418 seriam inidôneas porque ocorreu a hipótese prevista no artigo 134, inciso II do RICMS/02, e o texto de tal artigo vigente à época da ocorrência, legitimaria a multa cobrada;
- a decisão do Fisco não afirma que as operações acobertadas pelas notas fiscais representavam uma operação irreal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a mercadoria foi destinada à exportação, mas, por dúvida quanto ao armazém destinatário, entendeu o Fisco que a operação deveria ser tributada e não imune;

- foi admitida a veracidade da operação, pois o Fisco não apreendeu a mercadoria, emitiu nota fiscal avulsa retornando-a a origem, tendo sido emitidas as Notas Fiscais nºs 423 e 424 de venda, para o mesmo destinatário;

- não se pode dizer que as operações questionadas eram irreais e por conseguinte inidôneos os documentos, sendo incabível, pois, a multa aplicada com base no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, como se desacobertada fosse a operação.

Ao final, pede seja reformado o despacho recorrido para autorizar a restituição da multa isolada, sob a forma de aproveitamento de crédito, corrigido monetariamente segundo critério estabelecido no artigo 36 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco se manifesta às fls. 62/63, contrariamente ao alegado pela defesa, sustentando que em nenhum momento afirmou que a operação fora irreal, mas sim que as notas fiscais apresentadas não correspondiam à operação que realmente estava acontecendo, resultando na conclusão de tais notas não se prestarem a retratar a operação, e, nos termos do RICMS/02 vigente à época, era considerado inidôneo o documento que trouxesse informações que não correspondessem à real operação e desacobertada a movimentação de mercadoria com documento inidôneo. Portanto, não deve ser restituída a multa paga devendo, por conseguinte, ser julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata o presente processo de indeferimento do pedido de restituição de valores pagos relativos a autuação em trânsito que desclassificou as notas fiscais apresentadas no momento da interceptação e exigiu ICMS e multas.

De pronto cumpre ressaltar que, apesar da ora Impugnante ter de início pleiteado a restituição de quantia paga a título de ICMS e multas sob o fundamento de que tal cobrança seria contrária ao disposto na Lei nº 6.763/75, neste momento sua irresignação, conforme item 1 de sua Defesa, fl. 52, limita-se à aplicação da multa isolada, que tem por indevida.

Torna-se importante aqui rememorar os fatos que nortearam o pagamento da quantia que ora a Impugnante pretende ver restituída.

Assim, conforme noticiam os autos, em 28 de novembro de 2005, a Impugnante, produtora rural, emitiu as Notas Fiscais de produtor nºs 000417 e 000418 (fls. 14/15), relativas à venda de 600 sacas de café cru para a empresa Porto de Santos Com. e Exp. Ltda., inscrição estadual nº 707.860.542.00-66, estabelecida na cidade de Varginha, indicando como local de entrega ou de descarga o armazém geral Peneira Alta Ltda., em São Sebastião do Paraíso – Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No campo “Dados Adicionais” das referidas notas fiscais, a Impugnante informa ainda: “Merc. c/fins esp p/ exportação”, “Não incid. de ICMS – Lei 87 de 13/9/96, art. 4, 2 – DL 2736/96, § único – A – Dec. 43080/02, art. 5, §1, item I, b.”

Por estas informações pode-se concluir, inicialmente, que a mercadoria era destinada a estabelecimento exportador com o fim de exportação. Ademais, não foi destacado o ICMS nas notas fiscais.

Entretanto, entendeu o Fisco, com suporte no artigo 134, inciso II do RICMS/02, que as notas fiscais referidas se caracterizariam como documentos inidôneos, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, considerando as operações como desacobertadas de documentação fiscal e aplicando a Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, além do próprio imposto e da respectiva multa de revalidação.

Quando da autuação a ora Impugnante recolheu os valores exigidos, tendo sido emitida a Nota Fiscal avulsa nº 056611 (fl. 18), de 1º de dezembro de 2005, retornando a mercadoria ao seu estabelecimento, ou seja, ao estabelecimento de origem.

A Impugnante, por sua vez emitiu as Notas Fiscais nºs 000423 e 000424 (fls. 24/25), de venda e remessa da mercadoria à empresa compradora Porto de Santos Com. e Exp. Ltda.

Da análise destas Notas Fiscais n.ºs 000423 e 000424, pode-se perceber que estas não têm exatamente as mesmas características das Notas Fiscais n.º 000417 e 000418, não se prestando, portanto, a denotar a correção do procedimento adotado pela ora Impugnante quando da operação que ensejou a autuação e o pagamento da multa que ora se pleiteia a devolução.

Nas Notas Fiscais n.º 000423 e 000424 consta como local de descarga “Arm. Gerais Peneira Alta Ltda.” e, no campo Informações Complementares as seguintes indicações: “ICMS diferido conf. art. 111, Anexo IX, inciso I, letra c do RICMS/02.”

Note-se que o artigo 111 do Anexo IX do RICMS/02 trata do pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, estabelecendo que este fica diferido na saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a estabelecimento exportador de café.

Portanto, não é possível, ao contrário do pretendido pela Defendente, afirmar que a operação descrita nas Notas Fiscais n.ºs 000423 e 000424 é a mesma operação descrita nas Notas Fiscais n.ºs 000417 e 000418, embora o destino possa ser o mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo regulamentar citado nas notas fiscais objeto da autuação trata especificamente das saídas com destino a exportação, estabelecendo, à luz da Lei Complementar n.º 87/96, a não incidência do ICMS.

Destaque-se que, para que a operação estivesse amparada pela não-incidência seria necessário o cumprimento dos requisitos expressos nos artigos 243 e 253 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, situação não configurada nos autos.

A operação narrada nas Notas Fiscais n.º 000423 e 000424 não permite a conclusão de que haveria, com certeza, uma exportação posterior, pois se trata de venda no mercado interno amparada pelo diferimento do imposto.

Alega a Impugnante que o Fisco desclassificou suas notas fiscais mas não cogitou que a mesmas acompanhassem uma operação irreal. Efetivamente, o Fisco não sustentou que as notas fiscais objeto da desclassificação representassem operação irreal, mas sim que as notas fiscais apresentadas não correspondiam à operação que realmente estava acontecendo, hipótese esta capaz de ensejar a inidoneidade dos documentos nos termos das normas vigentes à época da autuação.

Nesta linha, o Fisco afirma nos presentes autos que a operação era real, mas era uma venda para uma empresa atacadista de café, e não uma remessa para exportação.

Este foi o fato que ensejou a desclassificação das notas fiscais com base no inciso II do artigo 134 do Regulamento do ICMS que, à época da ocorrência dos fatos geradores, tinha a seguinte redação:

"Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. n.º 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

.....

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

....."

Desclassificadas as notas fiscais sob o argumento de que as mesmas seriam inidôneas, restou a aplicação das disposições contidas no artigo 149, inciso I do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Assim, as notas fiscais apresentadas no momento da autuação não se prestavam a retratar a operação que estava acontecendo. Em suma, a operação era real, existia, mas não estava descrita nas notas fiscais apresentadas.

Tendo em vista a situação posta nos autos não há como se acolher a pretensão da Impugnante de restituição do valor por ela pago relativo à Multa Isolada prescrita no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, que se aplica exatamente à movimentação de mercadorias desacobertas de documentos fiscais hábeis, a saber:

"Efeitos de 1º/11/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:"

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

....."

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 04/09/07

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**